



Proc.: 01904/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01904/18–TCE-RO (apensos: 3674/16, 2998, 7157, 7164 e 7181/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
Cleider Roberto da Rocha Dias – CPF n. 117.968.636-53
Eidson Carlos Polito – CPF n. 714.840.002-34
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro-Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, em 06 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município cumpriu os limites constitucionais, pois, aplicou 29,96% na Educação; 73,51% dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 22,01% na Saúde, e gastou com pessoal o percentual de 53,89%.

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,57% da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes não afetam o julgamento das contas por este Tribunal de Contas, visto serem em sua maioria de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, todavia, ensejam determinações aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de corrigi-las, devendo o seu resultado ser averiguado pelo Controle Externo nas contas relativas ao exercício de 2018.

5. Por fim, considerando, que ficou comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo evidenciados ao longo deste voto, as contas em análise estão em condições de receber parecer favorável à aprovação pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas (29/3/18), para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2017, de responsabilidade de Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (processos ns. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER) por meio dos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17, respectivamente, e ainda das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, as quais serão averiguadas nas contas do exercício de 2018 por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que:

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) alerte ao setor de contabilidade que ao proceder abertura de créditos adicionais, não se utilize de recursos fictícios, visto que nas contas ora em exame, exercício de 2016 foi encerrado com disponibilidade livre de vinculação, da quantia de R\$ 255.977,07, o que enseja determinação por parte deste Tribunal de Contas;

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

e) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14); e

f) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após o cumprimento de todas as determinações, arquivar o presente feito.



Proc.: 01904/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01904/18–TCE-RO (apensos: 3674/16, 2998, 7157, 7164 e 7181/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
Cleider Roberto da Rocha Dias – CPF n. 117.968.636-53
Eidson Carlos Polito – CPF n. 714.840.002-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, em 06 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas (29/3/18), para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência.

2. A Unidade Técnica em relatório conclusivo (peça técnica sob ID 686289), opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, conforme segue:

[...] **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

(...)

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

(...)

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

(...) Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (...).

3. Em arremate, o Corpo Técnico emitiu o Parecer Prévio conforme segue:

[...] Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

4. O Parquet de Contas, em entendimento análogo ao da unidade técnica, opinou por meio do Parecer n. 410/2018-GPGMPC (ID 691535), pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas nos seguintes termos:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processos n.ºs 1785/2017/TCER, 1388/2016/TCER e 01457/2015/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00619/17, APL-TC 00392/16 e APL-TC 00202/15, respectivamente;

2.2. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00619/17, APL-TC 00392/16 e APL-TC 00202/15 (Processos n.ºs 1785/2017/TCER, 1388/2016/TCER e 01457/2015/TCER) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.5. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.6. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

5. É o breve relato.

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Vale do Paraíso relativos ao exercício de 2017.

8. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 01040, de 13 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 19.835.528,17.

10. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 19.515.156,71, e recebeu parecer de viabilidade por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio (DM-GCBAA-TC 00277/16, exarada no processo n. 3674/2016/TCER - apenso).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

11. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

12. Do exame dos dados obtidos, não se constatou a existência de não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2– Das Alterações no Orçamento

13. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	19.835.528,17
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.456.473,79
(+) Créditos Especiais.....	R\$	4.230.635,62
(-) Anulações.....	R\$	1.594.126,24



Proc.: 01904/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Despesa Autorizada.....	R\$	24.928.511,34
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	18.501.629,68
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	6.426.881,66
Variação Final/Inicial.....	%	79,56%

Fonte: Relatório técnico, fl. 284 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID=614957).

14. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 6.687.109,41, equivalendo a 33,71% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 12,38% e os especiais 21,32%.

15. A Lei Orçamentária Anual autorizou que o Poder Executivo abra-se créditos adicionais suplementares até o limite de 12% do total orçado.

16. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais diretamente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observou o percentual máximo 20% do orçamento original considerado razoável pelo Tribunal de Contas. De se destacar que restou constatado que o limite estabelecido de 12% foi cumprido, vez que os créditos abertos com fundamento na LOA, no valor de R\$ 1.321.055,80, representou 6,66% do orçamento inicial¹.

17. Ao analisar se a Administração Municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

18. Nesse sentido, caminhou o *Parquet* de Contas, e, por considerar pertinentes os opinativos técnicos e ministerial, os acolho na íntegra.

19. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 19.835.528,17 e a despesa autorizada final de R\$ 24.928.511,34 evidencia uma variação de 25,74%.

20. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	57.547,75	1,77
Anulações de dotações orçamentárias	1.594.126,24	49,07
Superávit financeiro	1.596.800,17	49,16

¹ Apuração do percentual de suplementação sobre a LOA (Limite autorizado 12,00%)

Memória de cálculo:

(a) Créditos suplementares adicionais abertos: 2.456.473,79 (+)

(b) Créditos abertos com lei específica: 1.135.417,99 (-)

(c) Créditos abertos com as exceções previstas na LOA: 0,00 (-)

(d) Total a ser considerado no cômputo (a-b-c): 1.321.055,80 (=)

(e) Valor total da dotação fixada na LOA (inicial): 19.835.528,17

(f) Percentual utilizado do limite previsto na LOA (d/e*100): 6,66%

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos vinculados	0,00	0,00
TOTAL	3.248.474,16	100,00

Fonte: Relatório técnico, fl. 284 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID=614957).

21. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 1.596.800,17. Contudo, em consulta ao exercício de 2016 (Processo n. 1588/2017/TCER), verifica-se que o exercício foi encerrado com disponibilidade livre de vinculação, a quantia de R\$ 255.977,07. Portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictícios. Como o gestor não foi instado, cabe, apenas, determinação por parte deste Tribunal de Contas.

1.3 – Da Receita

22. A receita arrecadada, no montante de R\$ 21.263.541,95, equivale a 93,28% da final prevista, no valor R\$ 19.835.528,17, evidenciando a frustração na arrecadação dos recursos orçamentários.

23. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	772.894,09	3,62
Receita de Contribuições	1.779.654,11	8,36
Receita Patrimonial	1.018.807,00	4,79
Transferências Correntes	16.541.566,10	77,77
Outras Receitas Correntes	274.370,65	1,30
Receitas de capital	876.250,00	4,12
Receita Arrecadada Total	21.263.541,95	100

Fonte: Relatório técnico, fls. 12 e Plano de Contas Anuais – Demonstrativo do Balanço Orçamentário – Receitas

24. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receitas de contribuição, que equivalem respectivamente a 77,79% e 8,36% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

25. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	674.172,77	3,13	623.841,59	2,93	691.581,13	3,25
IPTU	91.690,47	0,00	96.093,32	0,45	99.748,36	0,47
IRRF	283.562,09	1,32	259.552,96	1,22	317.100,19	1,49
ISSQN	182.166,79	0,85	187.561,85	0,88	134.229,75	0,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ITBI	116.753,42	0,54	80.633,46	0,38	140.502,83	0,66
Taxas	58.099,16	0,27	64.749,68	0,30	81.312,96	0,38
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	732.271,93	3,40	732.271,93	3,23	772.894,09	3,63
Total de Receita Arrecadada	21.553.359,77	100,00	21.318.004,94	100,00	21.263.541,95	100,00

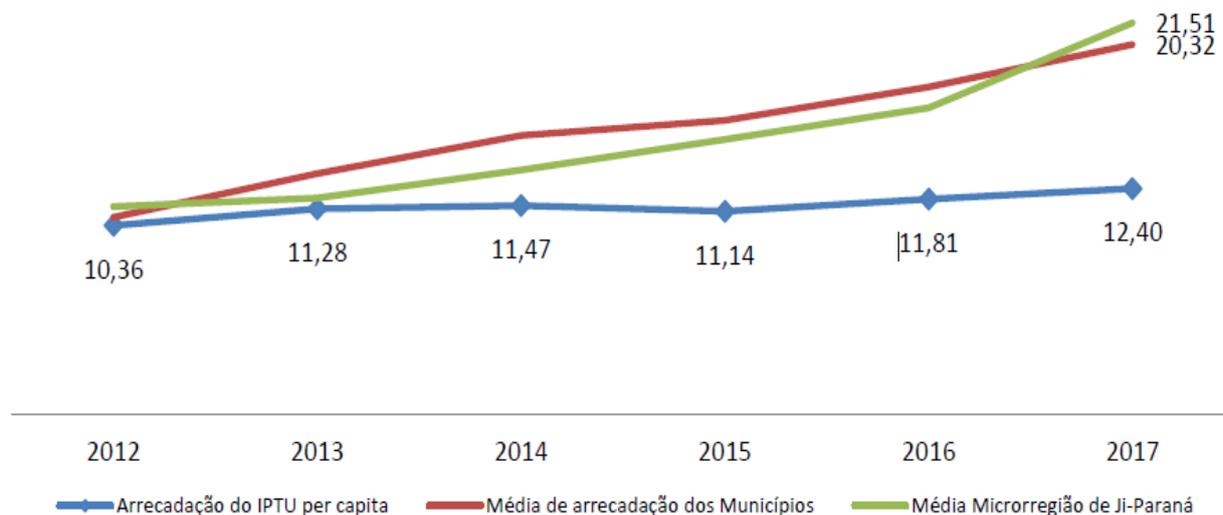
Fonte: SIGAP Gestão fiscal – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

26. A receita de impostos e taxas perfaz, no exercício de 2017, o montante de R\$ 772.894,89 alcançando o percentual de 3,63% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

27. O corpo técnico evidenciou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, evidenciando pouca evolução nos últimos cinco anos o que deixa o município de Vale do Paraíso bem distante da média da região.

28. O gráfico a seguir evidencia a evolução do tributo nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do referido imposto.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2012 a 2017) - R\$



Fonte: Análise técnica e IBGE

29. O demonstrativo colacionado só confirma o teor dos argumentos do corpo analítico na baixa arrecadação do IPTU nos exercícios pretéritos, havendo a necessidade de um maior esforço da administração para elevar a arrecadação do mencionado imposto.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

30. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	3.085.366,34
(+) Inscrição no exercício	R\$	329.551,95

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

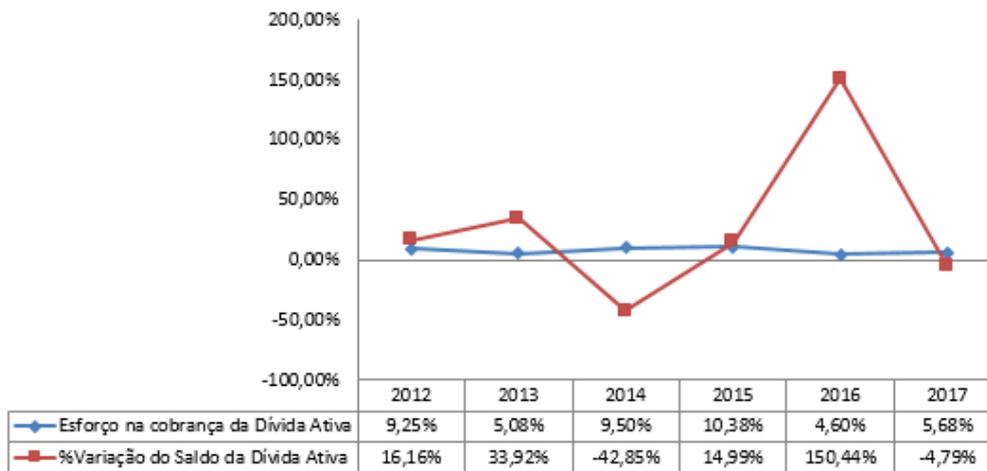
(-) Cobrança no exercício	R\$	175.117,48
(-) Cancelamento no exercício	R\$	302.352,59
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	2.937.448,22

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT 2102 – Teste Saldo da Dívida Ativa.

31. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 175.117,48) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 5,68% deste saldo.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2012 a 2017)

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	9,25%	5,08%	9,50%	10,38%	4,60%	5,68%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	16,16%	33,92%	-42,85%	14,99%	150,44%	-4,79%



32. O gráfico acima só reforça o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa nos últimos cinco anos, o que demonstra que o município não tem alcançado um bom desempenho.

33. De se registrar que esta Corte proferiu determinações àquele Ente Municipal, por intermédio do Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/2017/TCER (eletrônico), as quais se encontram em fase de monitoramento, motivo pelo qual a unidade técnica opinou pela reiteração dessas ordens.

34. De acordo com o corpo técnico deste Tribunal de Contas, o Controle Interno do município de Vale do Paraíso informou que foram adotadas medidas pela administração, que aderiu a cobrança das dívidas, ao programa PROFAZ.

1.4 – Da Despesa

35. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 18.501.629,68, havendo as despesas correntes absorvido 96,37% (R\$ 17.811.680,42) e as de capital 3,72% (R\$ 689.949,26) do total da despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada (R\$ 18.501.629,68) comparando com a despesa planejada (R\$ 24.928.511,34), constatou que atingiu o percentual de 74,22%.

37. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) – R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	699.107,60	4,08	740.918,54	4,14	719.189,56	4,14
Essencial à justiça	183.582,47	1,07	170.143,91	0,95	137.371,83	0,79
Administração	3.610.034,87	21,06	3.184.905,39	17,79	3.124.412,79	17,98
Assistência Social	764.877,27	4,46	673.444,30	3,76	555.133,63	3,20
Previdência Social	707.136,49	4,12	810.579,52	4,53	981.017,65	5,65
Saúde	4.578.733,74	26,71	4.393.698,87	24,54	4.943.130,86	28,45
Educação	5.580.454,84	32,55	5.729.283,25	31,99	5.679.526,22	32,69
Direitos da cidadania	115.218,14	0,00	156.226,25	0,00	126.358,71	0,73
Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	130.722,35	0,75
Saneamento	0,00	0,00	125.864,02	0,70	0,00	0,00
Gestão Ambiental	4.200,00	0,02	9.187,50	0,05	0,00	0,00
Agricultura	134.321,10	0,78	761.945,32	4,25	169.492,35	0,98
Energia	182.303,30	1,06	383.523,48	2,14	39.234,44	0,23
Transporte	428.845,72	2,50	729.103,48	4,07	686.075,94	3,95
Desporto e Lazer	23.977,10	0,14	23.681,54	0,13	53.883,05	0,31
Encargos Especiais	131.925,86	0,77	15.043,60	0,08	29.555,77	0,17
Total	17.144.718,50	100,00	17.907.548,97	100,00	17.375.105,15	100,00

Fonte: Plano de Contas Anuais – Desempenho da despesa orçamentária (por função) e relatório técnico – pg. 270.

38. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período, a educação (32,69%), saúde (28,45%), Administração (17,98%) e o Transporte (3,95%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

39. A despesa com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino no exercício em exame, apresentou o seguinte comportamento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	11.727.162,11
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 11.727.162,11)	2.931.790,52
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,96%)	3.513.879,00
Valor a maior	582.088,48

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT2206 – Apuração do limite das despesas com MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Constituição Federal/88, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 3.513.879,00, correspondendo a 29,96% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

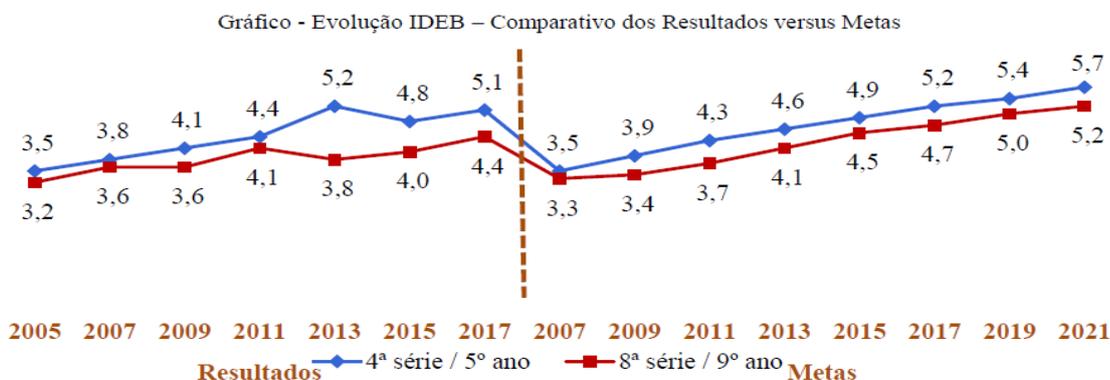
1.4.1.3 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

41. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

42. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

43. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

44. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

45. O traçado colacionado evidencia que o município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2007, porém o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e finais (8ª série/ 9º ano) não alcançou a meta para o ano.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

46. Pois bem. De acordo com as informações extraídas do site do QEduc², o Município de Vale do Paraíso nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,1, da seguinte maneira:

² <http://www.qedu.org.br/cidade/4533-vale-do-paraiso/ideb>, acesso em 13/11/18, às 12:24min.



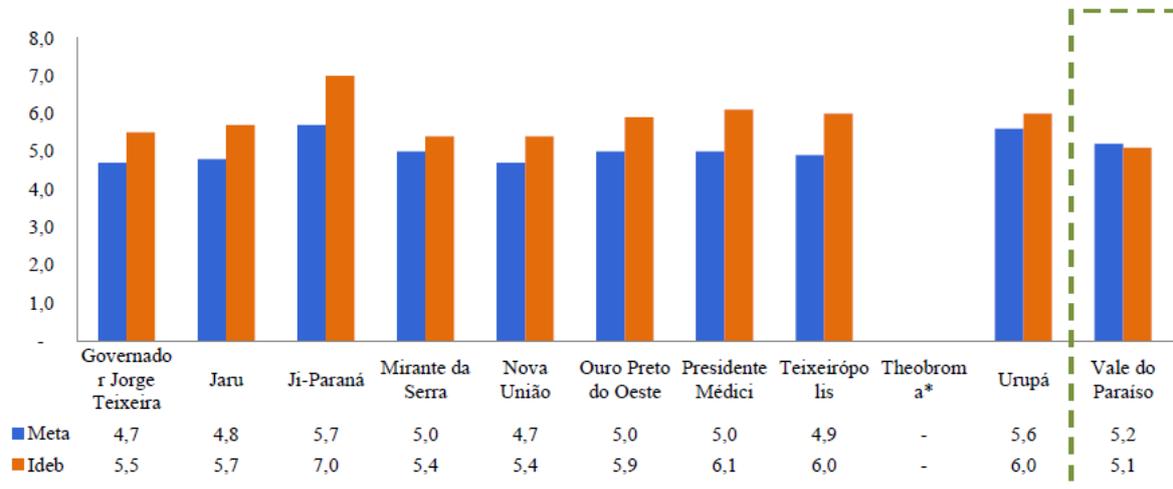
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,1	5,55	0,92

47. De se observar que o município, no ano de 2017, não atingiu a meta, portanto, a rede municipal tem o desafio de garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, a fim de atingir a meta projetada para 2021.

48. O diagrama abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano)



Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados.

49. Com base no gráfico colacionado, é importante registrar que a maioria dos municípios não atendeu aos requisitos para ter o desempenho calculado.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

50. Consoante os dados extraídos do site do QEdú³, o Município de Vale do Paraíso nos anos finais do ensino básico alcançou IDEB de 4,4, da seguinte maneira:

8ª série/9º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,4	5,18	0,85

51. Conforme se vê do esquema, o município de Vale do Paraíso, no exercício de 2017, nos anos finais da rede municipal cresceu, mas não atingiu a meta. Assim, tem o desafio de garantir

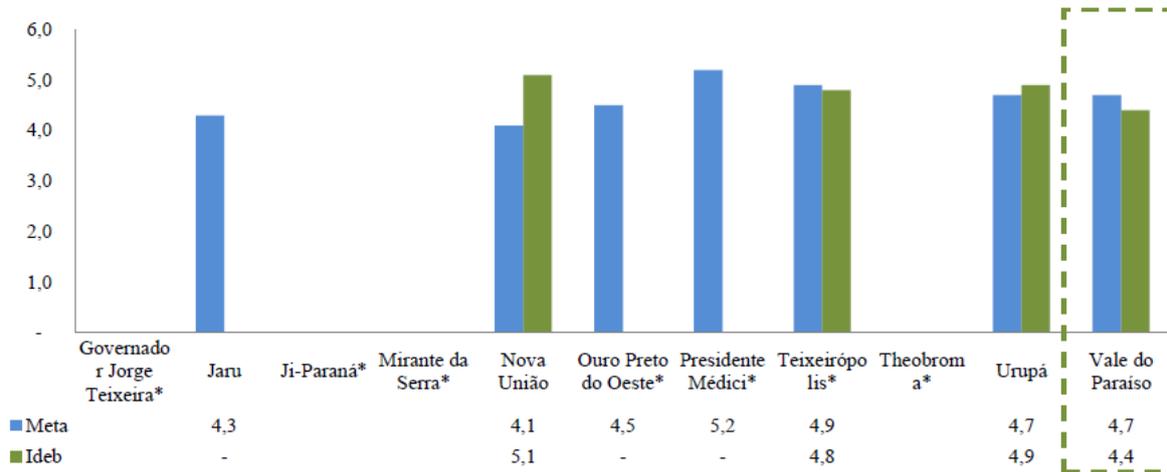
³ <http://www.qedu.org.br/cidade/4533-vale-do-paraíso/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2017>, acesso em 13/11/18, às 12:34min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, apesar de ter registrado um bom resultado em relação entre os demais municípios de sua Microrregião:

Gráfico - Comparativo municípios da microrregião – Séries finais do ensino fundamental – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados.

52. Destaca-se que no exercício de 2017, foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Proc. nº 03145/2017/TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de ajustarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subseqüentes, em caso do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

53. Assim, faz-se oportuno alertar a Administração do município de Vale do Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subseqüentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14).

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

54. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	2.081.681,52
(+) Aplicação Financeira	R\$	10.518,94
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	1.844.013,71
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
TOTAL	R\$	3.936.214,17
<u>Das aplicações</u>		

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01904/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pagamento Pessoal (60%)	R\$	2.361.728,50
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	1.574.485,66
TOTAL	R\$	3.936.214,16
<u>Da comparação</u>		
Despesas pagas com Pessoal (73,51%)	R\$	2.893.521,65
Outras Despesas Ensino Básico (27,17%)	R\$	1.069.360,29
TOTAL	R\$	3.962.881,94

Fonte: Sistema de Contas Anuais – PT2208 - apuração aplicação dos recursos do FUNDEB e demonstrativo da movimentação financeira sob o ID 614965.

55. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 73,51% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 2.893.521,65), e 27,17% em outras despesas do ensino básico (R\$ 1.069.360,29). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

56. Segundo atestou o corpo técnico⁴, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.581.282,23 correspondendo ao percentual de 22,01% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 11.727.162,11, o que atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012. De se ressaltar que os valores estão em consonância com os demonstrativos encartados no proc. 7157/17/TCER,⁵ em apenso.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

57. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	19.578.118,28	19.735.081,67	20.387.291,95	652.210,28
Receitas de Capital (II)	257.409,89	257.489,13	876.250,00	618.760,87
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	19.835.528,17	19.992.570,80	21.263.541,95	1.270.971,15
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	19.835.528,17	19.992.570,80	21.263.541,95	1.270.971,15
Déficit			0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	19.835.528,17	19.992.570,80	21.263.541,95	1.270.971,15
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	0,00	1.596.800,17	1.596.800,17	0,00

⁴ PT2211 – apuração do limite da saúde, constante no sistema de contas anuais deste Tribunal de Contas.

⁵ Aplicação de Recursos da Saúde do município de Vale do Paraíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	17.993.934,94	19.618.559,42	17.811.680,42	17.691.540,96	17.613.112,76	1.806.879,00
Despesas de Capital (X)	462.291,51	4.046.720,76	689.949,26	286.764,82	279.764,82	3.356.771,50
Reserva de Contingência (XI)	116.170,56	100,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Reserva do RPPS (XII)	1.263.131,16	1.263.131,16	0,00	0,00	00,00	1.263.131,16
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	19.835.528,17	24.928.511,34	18.501.629,68	17.978.305,78	17.892.877,58	6.426.881,66
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	19.835.528,17	24.928.511,34	18.501.629,68	17.978.305,78	17.892.877,58	6.426.881,66
Superávit (XVI)			2.761.912,27			
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	19.835.528,17	24.928.511,34	21.263.541,95	17.978.305,78	17.892.877,58	6.426.881,66

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 614950.

58. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Vale do Paraíso possui regime próprio de previdência social (RPPS), deste modo, a unidade instrutiva analisou separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (art. 50, inciso IV).

59. Após excluído o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, verificou uma situação superavitária no montante de R\$ 1.498.781,11, conforme demonstrado no Quociente de utilização de superávit financeiro inserido no sistema de contas anuais, demonstrando o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

60. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	21.263.541,95	Despesa Orçamentária (VI)	18.501.629,68
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.350.072,20	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	6.350.072,20
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.041.156,96	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	2.686.132,81
Saldo do Exercício Anterior (IV)	13.459.361,30	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	16.576.297,72
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	44.114.132,4	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	44.114.132,41

Fonte: Balanço Financeiro – ID 614951



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. O saldo disponível em 31/12/2017 foi no montante de R\$ 16.576.297,72. Com relação ao valor final de caixa e equivalente de caixa (R\$ 5.077.574,63), este confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

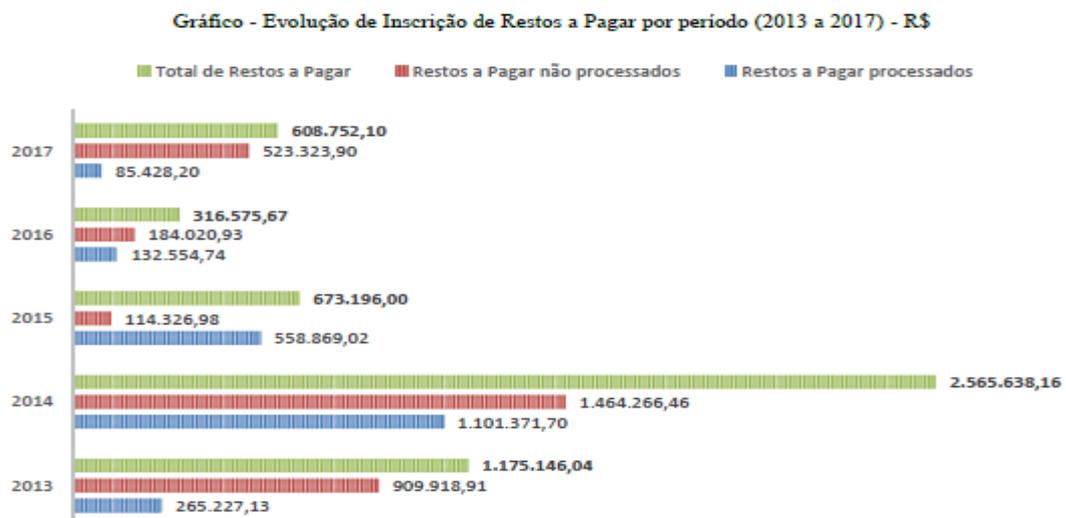
2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

62. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

63. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados.

64. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

65. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.



66. Os demonstrativos contábeis (ID 614956) e a instrução técnica de fls. 272/273 do ID 686289, contabilizaram que os saldos dos Restos a Pagar no exercício representam apenas 3,29%, dos recursos empenhados (R\$ 18.501.629,68), indicando uma boa execução financeira.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

67. O Balanço Patrimonial ao término do exercício de 2017, apresentou sucintamente a situação dos bens, direitos e obrigações do município, conforme segue:



Proc.: 01904/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.077.574,63	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	2.029.691,78
Créditos a Curto Prazo	75.776,16	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Investimento e aplicações temporárias	11.498.723,09	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	117.693,26
Estoques	74.988,85	Demais Obrigações a C. Prazo	272.968,58
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
Total do Ativo Circulante	16.677.132,08	Total do Passivo Circulante	2.420.353,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
Ativo Realizável a L. Prazo	1.702.168,41	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	75.259,95
Créditos a Longo Prazo	1.702.168,41	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Investimentos temporários a L. prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Estoques		Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
Imobilizado	25.058,20	Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Provisões a L. Prazo	25.748.197,99
Diferido	0,00	Resultado Diferido	0,00
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.069.208,70	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	25.823.457,94
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	8.502.529,22
		Resultado do exercício	-15.702.243,54
		Resultados de exercícios anteriores	0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.502.529,22
TOTAL	36.746.340,78	TOTAL	36.746.340,78

Ativo Financeiro	16.576.297,72	Passivo Financeiro (118.605,26) + Restos não Processado (523.323,90)	641.929,16
Ativo Permanente	20.170.043,06	Passivo Permanente	28.125.206,30
SALDO PATRIMONIAL			7.979.205,32

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado – ID 614952 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05.

68. Procedido o exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal de Contas atestou que os valores contabilizados no Balanço Patrimonial, estando em conformidade com a norma de regência.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

69. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	29.728.563,94	40.063.509,43	27.792.977,93
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.551.600,56	24.149.333,46	43.495.221,47
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,68	1,66	0,64

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

70. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

71. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 779.714,40 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,57% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 11.871.339,15, portanto, abaixo do limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

72. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016⁶, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

73. Para obtenção dos dados foram selecionados 26 municípios, sendo priorizado dois critérios: (i) 13 (treze) com maior risco de auditoria⁷; e (ii) 13 municípios objeto de fiscalização da auditoria financeira *in loco* das Contas de Governo, cuja seleção recaiu a partir da aplicação da matriz de criticidade, orientada por critérios de riscos, materialidade e relevância⁸.

74. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

75. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

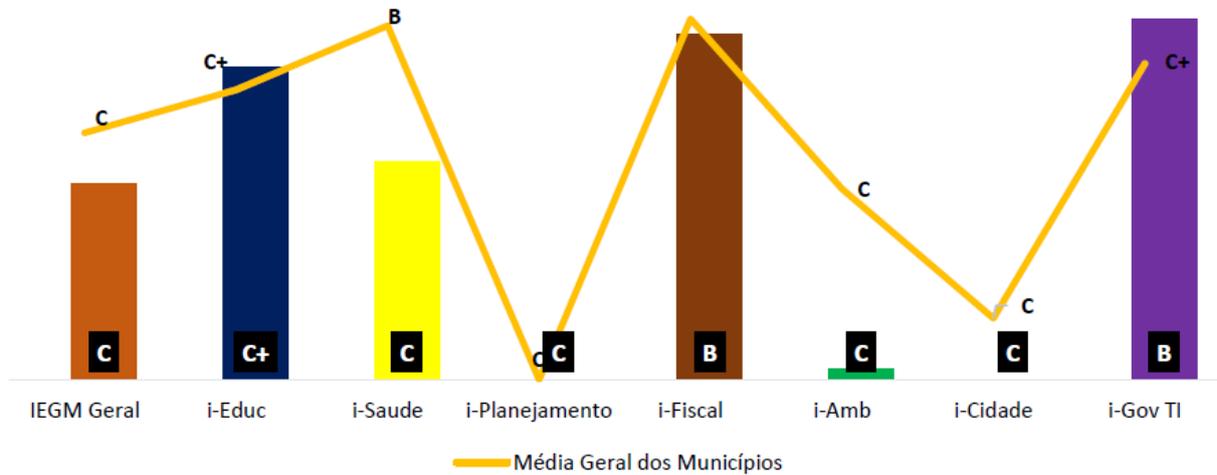
⁶ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.

⁷ Maiores riscos de auditoria do IEGM: Ouro Preto do Oeste; Buritis; Ji-Paraná; Monte Negro; Cabixi; Cacaulândia; Itapuã do Oeste; Alta Floresta do Oeste; Alto Alegre dos Parecis; Pimenta Bueno; São Felipe do Oeste; Seringueiras e Nova Brasilândia do Oeste;

⁸ Maior criticidade no exercício: Vilhena; Ariquemes; Porto Velho; Guajará-Mirim; Vale do Anari; Nova Mamoré; Rolim de Moura; Jaru; Espigão do Oeste; Machadinho do Oeste; São Francisco do Guaporé; Campo Novo de Rondônia e Candeias do Jamari.



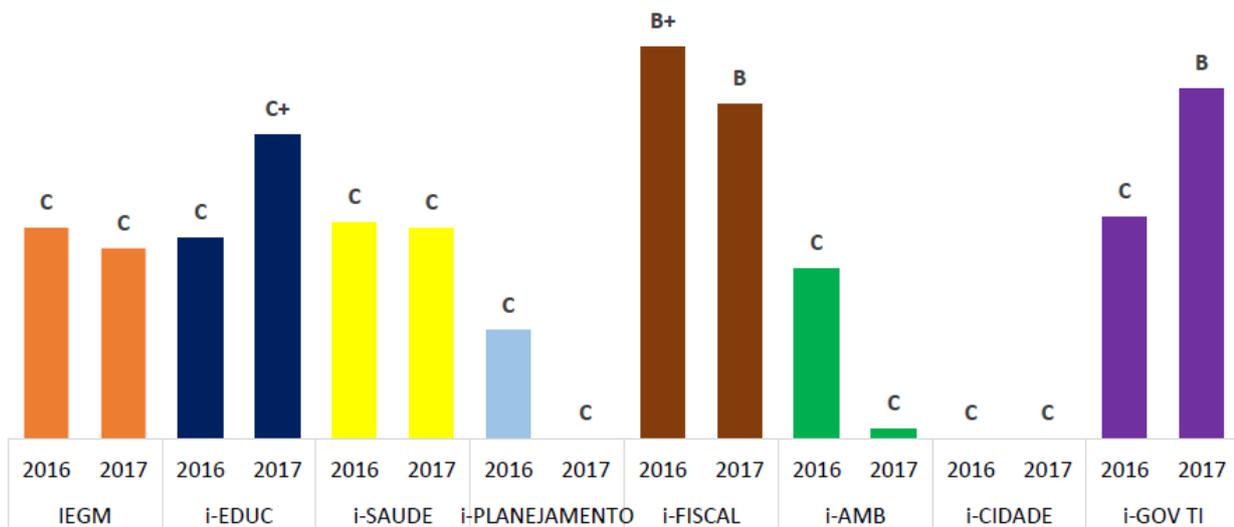
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios⁹

76. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

77. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve bons resultados no indicador do i-fiscal (B+), entretanto o i-saúde (C) ficou bem abaixo da média. O Esquema a seguir revela o resultado do exercício comparado ao exercício de 2016.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)



78. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o município de Vale do Paraíso aumentou os indicadores da educação, e i-Gov TI.

⁹ O resultado final da média dos municípios de Rondônia poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

Acórdão APL-TC 00504/18 referente ao processo 01904/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, houve redução nos indicadores do i-Fiscal, i-Planejamento e i-Amb, situações que resultaram na diminuição do indicador geral em comparação com o exercício de 2016.

79. Em razão disso, acolhendo sugestão da unidade técnica, consignarei neste voto determinação à Administração municipal de Vale do Paraíso para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

80. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2998/2017-TCER (relatório sob o ID 627305), bem como dos relatórios da unidade técnica.

81. O corpo técnico desta Corte, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2017, concluiu que a despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

82. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

83. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 9.615.521,58), o índice verificado para essa despesa (53,89%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.615.521,58	538.818,14	10.154.339,72
2. Receita Corrente Líquida - RCL	17.843.262,85	7.843.262,85	17.843.262,85
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,89%	3,02%	56,91%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

84. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

7.2 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

85. A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário, nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. As metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

87. Seguindo esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 (Lei nº 01039/16) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, os resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Tabela - Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais do exercício - R\$

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	857.656,31	2.278.368,03	Atingida
Resultado Nominal	-358.342,94	0,00	Atingida
Dívida Pública Consolidada	-23.822,23	75.259,95	Não Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-4.840.523,46	0,00	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

7.2.1 - Resultado Primário

88. Este resultado reflete a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	20.254.823,16
2. Despesas Primárias	17.976.455,13
3. Resultado Primário (1-2)	2.278.368,03
4. Meta fixada na LDO	857.656,31
5. % realizado = (3/4)*100	265,65
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

89. O corpo instrutivo concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, que a Administração atingiu a meta de resultado primário fixado na LDO (Lei nº 01039/16) para o exercício de 2017.

7.2.2 - Resultado Nominal

90. A aferição deste resultado representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2017.

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-2.713.677,69
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-4.107.884,04
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-1.394.206,35
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-358.342,94
5. % Realizado = (3/4)*100	389,07
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-289,07
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida*

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

91. De acordo com a nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN, determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada (MDF 7º Edição, p. 551).

92. No município em apreço, apresentou disponibilidades superiores a Dívida Consolidada, portanto em conformidade a LRF no que tange ao controle de endividamento.

93. A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$358.342,94, o resultado do apurado foi de uma redução R\$1.394.206,35, desta forma, atingindo a meta fixada na LDO.

7.3 – Do limite de Endividamento

94. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	17.843.262,85
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

95. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0,00%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

96. Apesar do município de Vale do Paraíso possuir Regime de Previdência Própria (RPPS), não foram feitas auditorias no sistema previdenciário. Todavia, importante destacar que na auditoria realizada em 2017 (processo n. 1024/17/TCER), cujo resultado subsidiou as contas do exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, ensejando determinações para correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, cabe determinar a Unidade de Controle Externo que consigne nas contas do exercício de 2018, se houve o cumprimento destas determinações.

97. Por fim, é de se frisar, que a ausência desses dados não influenciam a análise destas contas, uma vez que existem elementos mais que suficientes para emissão de juízo acerca da gestão sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes.

10 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2014 E 2015

98. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

99. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

100. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00392/16 referente ao processo 1388/2016-TCE-RO), o corpo instrutivo desta Corte verificou que grande parte das determinações exaradas na conta de 2015 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, restando, algumas, pendentes de verificação em razão de os documentos que compunham as contas não serem suficientes para apurar o cumprimento daquelas determinações.

101. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/2017/TCE-RO), verificou-se que algumas foram atendidas, três não foram possíveis mensurar em razão da necessidade de autuar processo específico para monitoramento, e as demais – onze - encontram-se em andamento.

102. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2016 ocorreu em 30/11/2017, sendo o decisum publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em Estado de Rondônia nº 1530, de 11/12/2017, considerando-se como data de publicação o dia 12/12/2017, e o gestor notificado em 05/02/2018, não havendo, portanto, tempo hábil para cumprimento no exercício de 2017, devendo, as determinações “em andamento e verificação”, serem ponto de averiguação nas contas do exercício de 2018.

11 – CONTROLE INTERNO

103. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 614948, de fls. 01/32, opinando pela regularidade das contas com ressalva. Consta à fl. 33 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

104. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), as peças contábeis que compõem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as contas em conjunto com o relatório circunstanciado, o que evidencia que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

12 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

105. As contas relativas ao exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, como está a demonstrar o quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DO JULGAMENTO	PARECER
2013	1026/2015-TCER ¹⁰	04/12/14	Favorável com Ressalvas
2014	1457/2015-TCER ¹¹	11/12/15	Favorável com Ressalvas
2015	1388/2016-TCER ¹²	10/11/16	Favorável com Ressalvas
2016	1588/2017-TCER ¹³	30/11/17	Favorável com Ressalvas

Fonte: Acesso sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe) deste Tribunal de Contas em 19/11/18, às 11:47min.

106. Como exposto verifica-se que nos quatros exercícios acima indicados, o município de Vale do Paraíso, vem recebendo parecer favorável por parte deste Tribunal de Contas à aprovação de suas contas.

107. A análise das contas referentes ao exercício de 2017, são no sentido de parecer prévio favorável, contudo, é de se ressaltar que tal parecer não inviabiliza o mister da Câmara Municipal do referido município em fazer uma análise criteriosa destas contas, podendo aquele Poder Executivo endossar ou diferir dos pontos aqui abordados.

108. Por derradeiro, é importante frisar que a Câmara Municipal de Vale do Paraíso, após submeter à apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal ao plenário daquele Legislativo, deverá dar conhecimento do resultado a este Tribunal de Contas, para fins de registro, conforme disposto na Resolução 267/2018, de 27/09/2018¹⁴.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

109. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,96% na MDE); ações e serviços públicos de saúde

¹⁰ Parecer Prévio n. 49/2014-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹¹ Parecer Prévio n. 52/15-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹² Parecer Prévio PPL-TC 00040/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹³ Parecer Prévio PPL-TC 00032/17. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹⁴ Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(22,01%); aplicação 73,51% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério; bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,89%) e nos repasses ao Legislativo (6,57%).

110. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 69 e seguintes), a nota obtida pelo município de Vale do Paraíso no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), entretanto, situa-se dentro da média dos demais municípios rondonienses.

111. O Corpo Técnico destacou que o município obteve bons resultados no indicador do i-fiscal (B+), entretanto o i-saúde (C) está bem abaixo da média dos municípios.

112. A Unidade Técnica ao analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, consignou que o município de Vale do Paraíso aumentou o indicador da educação e a nota no indicador i-Gov TI. Entretanto, houve redução nos indicadores do i-Fiscal, do i-Planejamento e do i-Amb, situações que resultaram na diminuição do indicador geral em comparação com o exercício de 2016.

113. Tais apontamentos ensejam determinação à Administração municipal de Vale do Paraíso para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

114. No que tange à educação, o corpo técnico ressaltou que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2007, porém o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e finais (8ª série/ 9º ano) não alcançou a meta para o ano, portanto, a rede municipal tem o desafio de garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, a fim de atingir a meta projetada para 2021.

115. Relevante destacar também, que no exercício de 2017, foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Proc. nº 03145/2017/TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de ajustarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes, em caso do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

116. Portanto, faz-se necessário alertar a Administração do município de Vale do Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14).

117. Quanto às situações financeira e patrimonial, relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, visto que apresentaram resultados positivos, conforme segue: (i) Disponibilidade de Caixa apurada (R\$ 15.934.368,56); e (ii) Cobertura de Obrigações assumidas até 31/12/2017: Fontes livres (R\$ 325.835,85) e Fontes vinculadas (R\$ 15.608.532,71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

118. Com relação às metas fiscais, observa-se que o município de Vale do Paraíso, atingiu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 01039/16) para o exercício de 2017 e a meta do resultado nominal projetou uma redução de R\$1.394.206,35, do estoque da dívida fiscal líquida¹⁵, atingindo também a meta fixada na LDO.

119. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após pugnante análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação das contas anuais, contudo pugnou que se determinasse ao Poder Executivo Municipal a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das prestações de contas anteriores, por meio de seus acórdãos.

120. Por derradeiro, ratifico na totalidade as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico (ID 686289) e Ministério Público de Contas (ID 691535) em seus opinativos conclusivos.

121. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante remanescer irregularidade que não macula as contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e ministerial, para considerar que as contas do município de Vale do Paraíso relativas ao exercício de 2017, são merecedoras de aprovação pela Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Vale do Paraíso exercício de 2017, de responsabilidade de Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (processos ns. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER) por meio dos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17, respectivamente, e ainda das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, as quais serão averiguadas nas contas do exercício de 2018 por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que:

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO,

¹⁵ R\$ 358.342,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. ns. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) alerte ao setor de contabilidade que ao proceder abertura de créditos adicionais, não se utilize de recursos fictícios, visto que nas contas ora em exame, exercício de 2016 foi encerrado com disponibilidade livre de vinculação, da quantia de R\$ 255.977,07, o que enseja determinação por parte deste Tribunal de Contas;

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

e) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14); e

f) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após o cumprimento de todas as determinações, arquivar o presente feito.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO